



RECURSO APRESENTADO



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 11.008/2021 - SRP

RECORRENTE: *IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*

RECORRIDA: *ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA*

IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, com sede à Estrada Barra Nova, sem número, Rua C, Bairro Icarai, CEP 61.624-660, Caucaia-CE, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 11.008/2021 - SRP do que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Aracati, por meio de Pregoeira e Equipe de Apoio designadas, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 11.008/2021 - SRP, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção de áreas verdes para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati/CE.*”

Com o regular desenvolvimento do certame, a empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA restou como arrematante do certame. Dessa forma, procedeu-se à análise da regularidade de sua proposta e da sua documentação de habilitação, declarando-a vencedora.

Contudo, com o máximo de respeito, o entendimento desta Pregoeira **não merece prosperar**, na medida que vai de encontro às disposições do próprio instrumento convocatório e da legislação vigente.

É que, conforme será demonstrado, a recorrida nunca poderia ter sido declarada vencedora da presente licitação, posto que sua documentação de habilitação possui vícios insanáveis e evidentes descumprimentos aos termos do edital, além de que sua proposta está claramente eivada de irregularidades, fatores que devem necessariamente ensejar a sua exclusão imediata do certame.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Ab Initio, insta adereçar que a Proposta de Preços apresentada pela ECOMIX no caso em tela já destoa flagrantemente do exigido em instrumento convocatório, mais especificamente do disposto em seu Anexo II, qual seja o *Modelo Sugestivo de Proposta Comercial*.

Nobre Pregoeira, consoante é possível extrair do apensamento supracitado, a validade da proposta a ser apresentada pelas licitantes tem de ser de 90 (noventa) dias.

No entanto, vejamos trecho da Proposta de Preços efetivamente apresentada pela ECOMIX no âmbito certame:

Valor global da proposta: R\$ 2.637.400,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais) Validade da ata do registro de preços: 12 (doze) meses Validade da proposta: 60 (sessenta) dias Prazo de execução: 05 (cinco) dias após o recebimento da ordem de serviço

Ora, resta cristalino que a recorrida rompeu com o exigido no instrumento convocatório na ocasião em apreço, **ao disponibilizar prazo de validade menor do que o demandando pelo Anexo II do Edital.**

Faz-se necessário trazer à lume que não se trata de simples dissonância sem demais consequências. Em verdade, é extremamente prejudicial para a Administração Pública a redução do decurso de tempo disponibilizado para a convocação com base na proposta.

É que a Licitação é procedimento, apesar de célere, imprevisível. Nesse teor, é importantíssimo que, caso o certame demore para ser concluído, a pretendente contratante possa ter à sua disposição período mais extenso de validade das propostas junto às licitantes.

Dessa forma, se os editais e seus anexos estabelecem que o prazo da validade das propostas dos licitantes deve ser de 90 dias, tal prazo deve ser obedecido pelos participantes, o que não é o caso da recorrida, que enviou proposta com validade de APENAS 60 DIAS.

Em suma, a ECOMIX aqui não só incorre em descumprimento flagrante do instrumento convocatório, como trata-se de descumprimento flagrante e potencialmente danoso à Administração Pública.

Nesse sentido, Nobre Julgadora, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela



qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital,



deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)



“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)



“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que classificou a ECOMIX no presente certame, uma vez que esta desobedeceu **GRAVEMENTE** às determinações contidas no ato convocatório, apresentando proposta em dissonância com o instrumento convocatório.

2.2 – DOS LAPSOS EM ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Não obstante todo o acima exposto, é imprescindível expor que não restam esgotadas as incorreções da ECOMIX no apresentado na disputa. É que, em sede de Qualificação Técnica, o Atestado apresentado pela recorrida também se encontra repleto de irregularidades.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, vejamos o demandado no item **11.6.3** do Edital no que se refere ao ateste supramencionado:

11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3.1. Apresentação de Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação.

Ilustre Pregoeira, com o devido respeito, não é cabível ou razoável aceitar o apresentado pela ECOMIX diante do teor comprobatório almejado pelo instrumento convocatório. É que, conforme restará pormenorizado a seguir, o Atestado apresentado pela recorrida está destituído de muitos dos requisitos e elementos que poderiam solidificar seu fito de comprovação.

Detalhadamente, no Atestado encontra-se o Número de Identificação da relação contratual referente, sem Anotação de Responsabilidade Técnica, sem a localização específica de execução dos serviços e sem Nota Fiscal acompanhante.

É inegável que os componentes supratranscritos são, além de múltiplos, extremamente importantes para o poder de ateste objetivado com o advento da documentação demandada.

É que, não bastasse a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica, que poderia comprovar a natureza de compatibilidade e qualidade alegadas e devidamente exigidas em Edital, **os outros elementos ausentes atestariam acerca da ocorrência da própria execução de serviços suscitada e alegada, de modo que sua ausência implica na impossibilidade de se comprovar a efetiva a execução dos serviços.**



Até porque, sem fazer referência a quaisquer relações contratuais, destituído de Nota Fiscal ou até de especificação do local de execução, o Atestado em tablado torna-se documento meramente declaratório, sem qualquer comprovação da veracidade do disposto.

Ou seja, é límpido que o Atestado apresentado pela ECOMIX no sentido de atender o item **11.6.3** do Edital não supre sob hipótese alguma o teor comprobatório explicitado no instrumento convocatório.

Dessa forma, haja vista a ausência de elementos presentes no atestado para comprovar se os serviços declarados de fato foram executados, faz-se fundamental a realização de diligências para que sejam apresentados os documentos complementares necessários e suficientes para demonstrar o conteúdo atestado, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, e item 31.3 do edital:

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EDITAL

31.3 - O Pregoeiro ou à Autoridade Superior, facultativamente, poderá em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Assim, deve ser requerido que a recorrida apresente a ART do serviço prestado, bem como nota fiscal emitida à época da execução, além de quaisquer outros documentos comprobatórios da veracidade das informações constantes no documento apresentado.

Dessa forma, caso a empresa recorrida falhe em juntar tal documentação complementar, é evidente a necessidade de sua inabilitação imediata, pois o atestado apresentado não pode ser presumido verdadeiro, sem todas as informações mencionadas.

Por fim, também é importante destacar que não obstante as documentações imbuídas de incoerências em seu próprio contexto, a realização de COMPARATIVO entre diversas documentações da recorrida também levanta incongruências.

Isso se dá em virtude de, ao analisar o **Balço Patrimonial** (qualificação econômico-financeira) e o **Contrato Social** (Habilitação Jurídica) apresentados, é perceptível que foram apresentados 2 (dois) endereços diferentes, supostamente correspondentes à mesma ECOMIX. Senão Vejamos:



ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

[...]

ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, empresa com sede e foro jurídico em Independência/CE, na Rua João Carvalho, nº. 800, Sala 904, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.142.735/0001-34.

BALANÇO PATRIMONIAL

Rua José Ferreira de Melo, nº 551 - São Vicente FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI CNPJ (MF) 35.142.735/0001-34 NIRE: 2360019403-4 Independência (Ce), 31 de dezembro de 2020. Independência, Ceará, CEP: 63.640 - 000 E-mail: fjunior4@gmail.com

Aqui, mais uma vez, a recorrida apresenta documentação de habilitação em completa desconformidade, não só com o instrumento convocatório, mas com o restante de sua própria documentação.

Acerca da dissonância específica em apreço, insta mencionar que pelo menos um dos endereços dispostos sequer correspondem ao real endereço da empresa, invalidando o documento como um todo.

Ou seja, obrigatoriamente a ECOMIX deixa de cumprir o item 11.6.1 ou o item 11.6.2 do Edital em tablado.

Douta Pregoeira, sopesando a totalidade do apresentado pela recorrida, observa-se que não há como concluir por sua devida habilitação e/ou classificação no presente certame, uma vez que há uma quantidade considerável de documentações merecedoras de reproches ou destituídas de elementos relevantes é insanável.

2.3. - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Urge acrescentar que merece reforma a decisão administrativa que declarou a ECOMIX como vencedora do presente certame, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo



principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a



Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa ECOMIX inabilitada e/ou desclassificada da licitação em tela, em virtude de claro descumprimento ao edital e anexos, especialmente no que tange ao apresentado a título de documentações de qualificação técnica, além da Proposta de Preços, conforme sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a ECOMIX vencedora do Pregão Eletrônico nº 11.008/2021 do Município de Aracati**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caucaia, 08 de dezembro de 2021.

→ ←

REPRESENTANTE LEGAL

Robson Teixeira Correa

CPF 006.089.163-74

Socio-Proprietario

IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA